



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
BACHAREL EM DIREITO

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO CURSO DO  
NAMORO**

PATRICIA NUNES DOS SANTOS

Goianésia – GO  
2020

PATRICIA NUNES DOS SANTOS

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO CURSO DO  
NAMORO**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade Evangélica  
de Goianésia (FACEG), em nível de  
bacharel, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito

Orientador: Prof.: Thiago Brito  
Steckelberg

Goianésia – GO

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: A Exploração Econômica No Curso Do Namoro**

Goianésia-GO, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

# **ESTELIONATO SENTIMENTAL: A Exploração Econômica No Curso Do Namoro**

PATRICIA NUNES DOS SANTOS

## **RESUMO**

O estelionato sentimental é configurado por uma questão de abuso de confiança, violação de princípios do direito, em especial o da boa-fé objetiva, sendo ainda questão normalmente civil apesar de seu nome levar ao entendimento de ser um tema penal. O estudo presente busca entender e estudar o que é o estelionato sentimental e quais as consequências jurídicas dessa questão. O trabalho é desenvolvido em três distintos tópicos que auxiliam ao entendimento do tema e resolução do problema, Como é caracterizado o estelionato sentimental e quais as consequências jurídicas de tal ato?. Assim utilizando do objetivo geral Compreender o estelionato sentimental sob a ótica jurídica; sendo auxiliado por parte dos objetivos específicos de: compreender os conceitos primeiros sobre estelionato; compreender os princípios relacionados ao estelionato sentimental, compreender os abusos nas relações amorosas, e estudar as consequências jurídicas do estelionato sentimental. Foi utilizado como metodologia de pesquisa o tipo indutivo, com instrumentos de pesquisa bibliográficos e documentais. Ao final o estudo proporcionou o entendimento de que o estelionato sentimental é tema de grande complexidade e que desenvolve grandes consequências jurídicas como as ações de indenização e até sanções penais a depender do caso

**Palavras-chave:** Direito; Estelionato; Relacionamentos.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO; 1. ESTELIONATO E PRINCÍPIOS CORRELATOS; 2. RELAÇÕES ABUSIVAS EM RELACIONAMENTOS; 3. ESTELIONATO SENTIMENTAL E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## **INTRODUÇÃO**

Não é novidade para ninguém que toda e qualquer relação é estabelecida com base na confiança, lealdade e boa-fé dos parceiros, e no direito é livre as formas de pactuação ou de estabelecimento dos contratos, sendo uma das suas hipóteses o contrato tácito (aquele celebrado sem formulação de um documento escrito). Assim, diante da má-fé de uma das partes (que também pode estar presente nas relações amorosas) em se utilizar do afeto alheio para contrair empréstimos em benefício unicamente do outro.

O estelionato ocorre na hipótese em que alguém induz uma pessoa a falsa concepção de algo, com o simples intuito de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; conforme o artigo 171 do Código Penal pátrio. (BRASIL, 1940)

O presente estudo visa estudar justamente o conceito de “estelionato sentimental” como uma questão complexa que engloba noções complexas do direito civil e até parcelas de influência do meio penal sobre o fato. Observando uma justificativa de estudo inovadora sobre um tema atual e não recorrente em debates acadêmicos científicos, assim possibilitando a produção de conhecimento, geração de canteiros e revisão das obras já existentes sobre o tema.

A pesquisa buscou responder ao seguinte problema: Como é caracterizado o estelionato sentimental e quais as consequências jurídicas de tal ato?. Para responder a problemática se utiliza do objetivo geral de Compreender o estelionato sentimental sob a ótica jurídica; sendo auxiliado por parte dos objetivos específicos de: compreender os conceitos primeiros sobre estelionato; compreender os princípios relacionados ao estelionato sentimental, compreender os abusos nas relações amorosas, e estudar as consequências jurídicas do estelionato sentimental.

O estudo é desenvolvido com um tipo de estudo dialético, com instrumentos bibliográficos, em uma pesquisa básica de forma qualitativa para desenvolver os conceitos do tema em que os instrumentos que embasam a pesquisa são periódicos, livros, encartes e documentos em geral. Os principais autores utilizados foram Azevedo (2014); Cardin (2012); Castro (2016); Gagliano (2009); Parodi (2007); e Xavier (2020)

O estudo se dividindo em três distintos tópicos que auxiliam o entendimento particionado do estudo e de conceitos essenciais para a resposta dos problemas propostos. No primeiro tópico sendo desenvolvido um estudo básico sobre o que é o estelionato e princípios essenciais para compreender o estelionato sentimental; já o segundo capítulo foca em entender o que são as relações amorosas e principalmente os tipos de abusos nestas relações; o terceiro capítulo busca responder o problema ao conceituar o estelionato sentimental e demonstrar as consequências de tal prática.

## **1. ESTELIONATO E PRINCÍPIOS CORRELATOS**

Para a concretização do estelionato sentimental parece ser imprescindível a comprovação dos danos materiais causados. Isso porque como a palavra “estelionato” trata-se crime contra patrimônio, mais comumente presente no direito

penal, e disposto no artigo 171 do Código Penal como: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.” (BRASIL, 1940)

Conforme os estudos de Parodi (2007, p.73), denominando o que chama de dano do amor, nos traz a seguinte ótica sobre o que pode ser considerada tal questão emocional:

[...] para que o dano de amor se configure, ele está condicionado às mesmas variantes do dano civil, vez que é uma espécie do gênero. Ao contrário do que possa parecer, o dano de amor não se estabelece, simplesmente, pela magoa ocasionada pelas palavras duras ou pelo simples rompimento. O dano de amor é uma efetiva lesão civil, com repercussões jurídicas e patrimoniais, anotando que o patrimônio da pessoa humana é composto também pelos reflexos de sua personalidade.

O abuso de direito pode ser entendido, através das palavras de Cavalieri Filho (2011, p. 211) e seus estudos específicos sobre a responsabilidade civil, nas palavras do autor:

[...] o abuso do direito, portanto, é o seu anormal exercício, assim entendido aquele que se afasta da ética e da finalidade social ou econômica do direito. Além disso, é expressamente vedado pelo Código Civil em seu artigo 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O princípio mais importante de todos e de maior relevância social, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal: “Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1988)

Nos séculos 18 e 19 e até a década de 1930, a responsabilidade cívica na América estava ligada a uma perspectiva da comunidade. Dos bombeiros voluntários às artes públicas, ao Corpo de Conservação Civil (CCC) das décadas de 1930 e 1940, os cidadãos participaram de projetos que moldaram as comunidades e, finalmente, a nação. Devido à responsabilidade cívica, a cidadania era entendida em termos do trabalho das pessoas comuns que criavam bens e empreendiam projetos para beneficiar o público, em oposição às atividades de espírito, virtuosas e de lazer de cavalheiros. Esse tipo de identificação cívica ajudou a criar um importante equilíbrio entre a busca da riqueza individual e a criação de coisas públicas. (AZEVEDO, 2014)

Na década de 1960, a responsabilidade comunitária e a responsabilidade cívica se tornaram mais populares. A Guerra Fria e as ameaças nucleares eram medos comuns que uniram cidadãos dos Estados Unidos (Swanson, 1999). Combinadas com a oposição à guerra no Vietnã, as organizações de base para combater a poluição ambiental e as manifestações de protesto no campus da faculdade, os cidadãos aprenderam o valor de expressar a responsabilidade cívica por meio da desobediência civil. As pessoas confiavam umas nas outras para corrigir a injustiça e alcançar a grandeza na nação.

Já o princípio da Boa Fé Objetiva é um princípio estabelecido do direito contratual que uma parte contratante deve desempenhar suas obrigações contratuais de boa-fé. O significado do dever de boa-fé é complexo. No mínimo, para estar de boa-fé, um agente deve ter agido de uma maneira que ela acreditava ser adequada, o que é um teste subjetivo. (CAVALIERI FILHO, 2011)

Sobre o princípio da Boa-fé objetiva, Castro (2016) leciona que tal questão é essencial nas relações amorosas por serem estas relações estritamente de confiança e conseqüentemente necessitarem de respeito mútuo e conduta ética em geral, as palavras do autor sobre o tema são:

[...] o princípio da boa-fé objetiva afirma que nas relações jurídicas e também nas relações sociais, é necessário que as partes se relacionem do começo ao fim, com veracidade, ou seja, impõe que as partes adotem uma conduta proba, ética, visando uma relação jurídica equilibrada, evitando os danos jurídicos e sociais. Portanto, se houver quebra desse princípio derivado da Constituição Federal, pode ser verificada a possibilidade de ação de reparação, caso comprovado o dano sofrido. (CASTRO, 2016, p. 49)

Primeiro, não basta que um agente acredite realmente que sua conduta é adequada; sua crença deve ser honesta no sentido de que tem alguma base na moralidade. Em seguida, embora a crença de um agente não precise ser razoável para ser de boa-fé, ela deve pelo menos ser racional. Finalmente, o dever de boa-fé inclui a observância de padrões razoáveis de negociação justa - outro teste objetivo. (CAVALIERI FILHO, 2011)

Vale ainda citar os conceitos da Boa-fé subjetiva que é uma questão intimamente ligada a boa-fé objetiva. Conforme informa Azevedo (2014) a Boa-fé subjetiva é um conceito dado para a intenção do agente, sendo um item que vai além do pacto contratual e se relacionaria principalmente com os conceitos de má-fé.

A Boa-Fé subjetiva se define em razão da intenção do agente, enquanto a boa-fé objetiva se relaciona com a ação propriamente dita. Neste sentido a Boa-fé

subjetiva pode ser considerada como a intenção boa do agente em agir com intenções corretas, éticas e de grande valor moral. (AZEVEDO, 2014)

A diferença entre a Boa-fé objetiva e a subjetiva está em uma observar isoladamente a ação do agente e a outra observar isoladamente a intenção do agente. Enquanto a boa-fé objetiva analisa as ações superficialmente, a boa-fé subjetiva analisa a intenção interna do agente em fazer o que é correto. Observando a análise da boa-fé subjetiva e objetiva nas relações amorosas, é possível exemplificar como aquelas relações consideradas como “golpe do baú” que as ações do agente são probas e corretas, porém sua intenção é maléfica; assim, no exemplo referido, se observa a boa-fé objetiva, porém sendo violada a boa-fé subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 2011)

Existe ainda o princípio da dignidade pessoa humana que configuram uma proteção essencial da qual decorre os demais direitos, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana uma questão que protege desde a integridade física até preceitos morais.

Os ataques à pessoa podem ser de dois tipos: ataques à pessoa em seu corpo (ferimentos, tortura etc.) e ataques à consideração da pessoa. Os ataques à dignidade humana fazem parte desta segunda categoria. A dignidade de uma pessoa pode ser violada de diferentes maneiras (incluindo discriminação, difamação, assédio, cafetão, etc.) e em diferentes circunstâncias (no trabalho, no acesso a serviços públicos, na Internet, na vida cotidiana, etc.). (ROCHA, 1999)

A integridade do corpo humano, vivo ou morto, sua transformação em objeto, animal ou coisa nos dá a oportunidade de pensar sobre a dignidade humana ou sua falta, mas também uma das maneiras pelas quais ele tem de consolidar sua dignidade. (ROCHA, 1999)

A formulação desse princípio está inserida entre o reconhecimento da primazia da pessoa e o respeito ao ser humano desde o início de sua vida. Essas três declarações justapostas podem, de fato, ser lidas da seguinte maneira: a primazia da pessoa baseia-se no reconhecimento de sua dignidade e a dignidade da pessoa implica respeito pelo ser humano desde o início de sua vida. (SOARES, 2017)

O pensamento liberal lançou as bases para o surgimento do estado de direito que, embora seja continuamente modelado, permanece nos pilares das construções dogmáticas-legais em todo o mundo. Assim, geralmente debatemos e nos aprofundamos em algumas noções clássicas, como a pertença de indivíduos a

um Estado e a lei como mandamento direcionado ao interesse geral de uma comunidade nacional. (ROCHA, 1999)

No entanto, atualmente, vivemos as profundas transformações do processo de globalização. É preciso observar que, apenas para apontar algumas dessas mudanças, as necessidades humanas se manifestaram no nível global, não mais nas bases nacionais. Dessa maneira, atores não estatais surgiram com grande força no cenário mundial. E, paralelamente às culturas nacionais, surgiram as cosmopolitas. Além disso, as constantes migrações se opõem à adoção antiga de uma nacionalidade, a ideia de permanecer em um único país. (SOARES, 2017)

Com efeito, o Estado-Nação é desafiado em sua hegemonia ao ter que conceber a cidadania em seu aspecto mais amplo, não apenas como um vínculo de fidelidade política, como era em sua origem. Assim, imagina-se uma nova forma de Estado que incorpore os valores comuns de todos os sujeitos de uma comunidade global e promova a defesa dos direitos humanos com o apoio da dignidade do ser humano. (SARLET, 2018)

Como base para os direitos humanos, a dignidade também irradia seus efeitos no conteúdo da cidadania. É com o desenvolvimento dos direitos humanos nos séculos XX e XXI, no campo internacional e oportunamente incorporado no campo interno, que observamos múltiplos direitos conjugados com a dignidade do ser humano. Ao mesmo tempo, o conteúdo da cidadania teve que ser revisto para incluir essas novas variáveis. Dessa forma, é necessário indagar - quais novos valores foram agregados ao conceito de cidadania? Qual é a dimensão atual da cidadania? Para responder a todas essas perguntas, é útil pensar sobre o conceito atual de cidadania e seu escopo, tendo como parâmetro de comparação a cidadania tal como foi moldada no Estado Liberal Burguês. (ROCHA, 1999)

A análise da cidadania em suas dimensões é complementada pela visão cosmopolita da cidadania atual. Nesse ritmo, é necessário analisar a influência do fenômeno da globalização na cidadania, agregando o paradigma convincente da cooperação internacional e da soberania compartilhada entre os estados, no interesse dos indivíduos. O indivíduo global está em um cenário internacional cosmopolita, sendo frequentemente confrontado com novos desafios, principalmente quando sua cidadania é enfraquecida. A partir disso, surge uma terceira e última questão a ser colocada no presente trabalho, ou seja, especificamente sobre o modo como a cidadania pode ser exercida, levando em consideração suas dimensões ampliadas no

mundo globalizado. (SARLET, 2018)

Essa questão é crucial, dadas as várias transformações sofridas pelo Estado no século XX e seus efeitos no século XXI, particularmente com o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, o surgimento da ONU e de outras organizações regionais internacionais. O foco no exercício da cidadania no mundo global é essencial para entender o processo de cidadania e sua eficácia em todos os seus aspectos, que de maneira complementar - ou o princípio da complementaridade - engloba os três sistemas de proteção dos direitos humanos atualmente vigentes. (SOARES, 2017)

Pode parecer estranho falar da dimensão social de uma afetividade que parece definir o que é mais singular e privado no indivíduo humano. Portanto, é necessário esclarecer o significado que dou à expressão. As dimensões sociais da afetividade são relações irreduzíveis com as modalidades de afetividade individual, mas que de forma alguma definem a afetividade de grupos ou multidões independentemente dos indivíduos que os compõem. Recuso, portanto, a inflação de entidades coletivas sem admitir um individualismo metodológico que reduziria essa dimensão social a uma simples aglomeração de fenômenos individuais. Pelo contrário, pretendo mostrar como as dimensões sociais são constitutivas da própria afetividade individual. (CALDERÓN, 2013)

Geralmente, a afetividade é entendida como um mosaico de estados afetivos, prazeres e dores fechados a si mesmos que não podem ser entendidos e só podem ser explicados por nossa organização corporal. Se admitirmos que nos humanos "penetra a inteligência" "Queremos dizer com isso que representações simples podem deslocar os estímulos naturais do prazer e da dor, de acordo com as leis da associação de ideias ou do reflexo condicionado, que essas substituições atribuem prazer e dor às circunstâncias. que são naturalmente indiferentes para nós e que, de transferência para transferência, formam-se segundo ou terceiros valores que não têm relação aparente com nossos prazeres e nossas dores naturais. O mundo objetivo toca cada vez menos diretamente no teclado dos estados emocionais "elementares", mas o valor continua sendo uma possibilidade permanente de prazer e dor. Se não está na prova do prazer e da dor, da qual não há nada a dizer, o sujeito é definido por seu poder de representação, afetividade não é reconhecido como um modo original de consciência. (SOBRAL, 2010)

O ser humano está constantemente em busca de sua felicidade, que inclui

os vínculos emocionais de amor e respeito entre as pessoas. Esses elos têm sido objetos e motores de conflito desde a antiguidade, onde o amor ao próximo é considerado a conduta suprema para a conquista da felicidade em uma sociedade justa e pacífica. Estamos falando da importância dada aos vínculos de afeto na vida e na conduta da sociedade, principalmente quando o assunto é família. (RUSSEL, 2005).

O princípio da afetividade aborda, em seu sentido geral, a transformação da lei apresentando-se como uma forma agradável em vários modos de expressão da família, abordados ou não pelo ordenamento jurídico codificado, tendo, segundo ele, uma legislação em cultura de força e com foco no carinho, colocando mais ênfase no que ele representa. (RUSSEL, 2005).

Embora as questões relacionadas às emoções e ao aprendizado não sejam novas, o termo aprendizado afetivo foi definido apenas recentemente como o aprendizado relacionado aos interesses, atitudes e motivações do aluno. Na era digital em que vivemos, o aprendizado afetivo está destinado a ser impulsionado pela tecnologia ou pelo menos aprimorado.

Tendo enfatizado excessivamente a dimensão cognitiva e negligenciando relativamente a dimensão afetiva no passado, o aprendizado aprimorado da tecnologia agora é imposto por novas descobertas da neurociência que confirmaram que o efeito está complexamente entrelaçado com o pensamento e desempenha funções importantes que podem orientar o comportamento racional, ajudar na recuperação da memória, apoiar a decisão -fazer e aumentar a criatividade. Porém, para lidar com experiências personalizadas de aprendizagem nesses modelos de aprendizes, os sistemas de tutoria inteligentes devem agora conter "emoção, afeto e contexto", em analogia aos tutores humanos de sucesso. No entanto, medir e modelar os estados emocionais e afetivos dos alunos continua sendo uma tarefa difícil, especialmente quando são previstas interações em tempo real. (TARTUCE 2012)

Por que a afetividade e seus fenômenos têm um status tão decisivo? Não podemos lembrar, seguindo nisto o ideal antigo do sábio - ideal teórico do aristotélico, exigência de elevação e desapego da apatia estoica - de que o homem mais limpo é empregado no exercício de o intelecto, e que nenhuma força natural pode enfraquecer ou provocar um livre-arbítrio verdadeiramente? Isso ocorre porque, assim como a ética prática da Antiguidade, o pensamento comum é vítima da ilusão, que consiste em confundir afetividade com paixões e levá-la a um evento singular no fluxo de vida

psíquica. Agora, ele não consiste em uma sequência descontínua de afetos que seriam tantos eventos distintos. Ela é uma modalidade permanente de vida subjetiva. Permanente, isto é, em constante transformação e constante renovação, como uma co-determinação contínua de toda a vida subjetiva. (SOBRAL, 2010)

## **2. RELAÇÕES ABUSIVAS EM RELACIONAMENTOS**

Inicialmente é necessário definir a ideia de relacionamentos, desde aqueles ortodoxos como o casamento, passando por relacionamentos mais modernos como o namoro e até relacionamentos considerados pós-modernistas como os relacionamentos sexuais sem grandes compromissos ou aqueles considerados de uma noite.

O Direito da Família está passando por uma reconstrução. O Código Civil de 1916 protegia o modelo familiar existente naquele tempo: patriarcal e baseado no homem da família, que era responsável por sustentar e tomar decisões. Debaixo dele, havia a mulher - responsável por cuidar dos filhos e receber ordens do marido - e os filhos legítimos. (GAGLIANO, 2009)

A variedade familiar foi aceita pelo nosso sistema legal na Constituição Federal de 1988, que propõe uma proteção estatal para todos os modelos familiares existentes, de acordo com os princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana. Uma das maneiras mais comuns de constituir família hoje em dia no Brasil é provavelmente a união estável, e isso pode ser explicado pela burocracia que envolve o casamento. Como a união estável é um vínculo informal entre as pessoas - ela não requer um processo, documentos, esquema de propriedades etc. - que lhes permite criar uma família, algumas pessoas a escolheram em vez do casamento. (GAGLIANO, 2009)

Afinal, o objetivo é o mesmo nos dois sistemas: a afetividade e uma vida familiar comum. Além disso, a constituição de uma união estável pode acontecer mesmo sem a consciência e a vontade do casal, porque quando todos os requisitos são cumpridos, eles podem começar a viver em uma união estável. Acredita-se que essa forma inconsciente de união estável seja muito comum no Brasil - onde há um esforço para que o direito da família seja conhecido pelo povo - porque os requisitos

para constituir uma união estável são muito pouco claros. (GAGLIANO, 2009)

Portanto, a constituição de uma união estável depende da compreensão do juiz em relação a um caso específico. Considerando o princípio da igualdade e os precedentes, o juiz decidirá se a união estável pode ser legalmente composta. O desenvolvimento na sociedade não mudou apenas os modelos familiares tradicionais: iniciou um movimento para aceitar todos os tipos de relacionamentos amorosos - ou mesmo apenas relacionamentos. Atualmente, namoro e relacionamentos casuais, que não envolvem nenhum tipo de compromisso, estão em destaque.

Há também um relacionamento de médio prazo, que nem dura o suficiente para ser um encontro, mas também não tem descontração - popularmente conhecido como "ligação" (em português: "ficar"). Sobre essa última modalidade de relacionamento, Xavier (2011, p. 50 *apud*, Chaves, 2001):

Outra modalidade relacional que se desenvolve na sociedade hedonista e resistente à frustração sob o preceito de se aproximar e obter prazer sem se comprometer é o "ficar com". Segundo a psicóloga Jaqueline Cavalcanti, o "ficar com" serve para matar a carência do indivíduo, que não está, na maior parte das vezes, preocupado com a satisfação das expectativas do outro parceiro. O "ficante" é tratado como mero objeto, sujeito a trocas a qualquer momento.

Observados os tipos de relacionamento é possível passar aos modos de abusos nas relações e relacionamentos em geral, desde os abusos mais simplistas, passando por abusos financeiros, questões populares que são consideradas abusos e até conceitos jurídicos de abuso.

Conforme expõe Matos *et al* (2006) as relações abusivas podem ser muitas vezes implícitas, sendo alguns abusos quase imperceptíveis para pessoas que estejam fora das relações íntimas do casal. Os autores referidos ainda entendem que existem diversos tipos de abuso nas relações, sendo os físicos, os morais, os econômicos, emocionais e até abusos de liberdades.

O conceito de abuso é bem amplo, Maros *et al* (2006) conceitua abuso como tudo aquilo que supera a lei e vai contra princípios morais, legais e viole direitos da pessoa. Já para Xavier (2011), em seu estudo sobre os contratos de namoro, um abuso pode ser considerado como tudo aquilo que vai contra lei, moral ou um contrato. Este conceito de Xavier (2011) considera que a inovação dos contratos de namoro elenca um novo tipo de abuso que é a quebra contratual.

É inegável que certos abusos são unanimidade entre a doutrina, tais como os abusos emocionais e físicos, violência emocional, violência verbal, violência física

e até violências sexuais são fatos abusivos defesos em lei e repudiados por toda a sociedade. Já outros autores como Parodi (2007) e até Azevedo (2014) entendem os abusos em um relacionamento como sendo aquelas questões que violam a legislação vigente.

As noções positivistas de Parodi (2007) e Azevedo (2014) se baseiam em uma noção de só poderia ser considerado abuso aquilo que vai contra as noções leais. Sendo afirmado por Parodi (2007) que como a moral, a legislação e a noção popular mudam, assim a lei é o regulamento que demonstra o que é correto ou não naquele período de tempo.

É criticável que a lei seja a única exposição do que é o correto, vide a legislação protetiva da famosa “Lei Maria da Penha” que detém uma criação nova, embora o ideal de proteção da mulher, de ilegalidade das violências em relações domésticas e de necessidade de medidas protetivas fossem uma questão existente nas jurisprudências e no comum jurídico. Neste sentido Schreiber (2020) informa que as noções contemporâneas de legalidade superam as normas puras e simples, sendo considerado como itens legais os costumes, a moral coletiva e até a observação especial do caso em concreto.

É possível afirmar então que o abuso em um relacionamento vai além da simples violação da norma, podendo ser expresso como um fato que é reprovável moralmente ou que vá de encontro aos costumes locais. Neste sentido que se encaixa o estelionato emocional, embora não seja realmente defeso em lei, uma prática de chantagem emocional ou até mesmo abusos emocionais podem ser considerados relações abusivas e devem figurar no âmbito jurídico como algo acima do mero dissabor.

No sentido de dificuldade de conceituar o que é a violência conjugal, os estudos de Colossi e Falcke (2013, p. 8) definem uma impossibilidade de exprimir um único conceito de abuso que aborde todos os tipos de violência; ainda concluindo que: “A violência conjugal é de etiologia multifatorial e exige observação ampliada na tentativa de abarcar os variados aspectos que contempla.”. Sendo possível aplicar estes estudos da violência conjugal em qualquer relação afetiva geral, tais como o namoro e a união estável.

É fato que a violência física é considerada uma forma de abuso sendo uma forma explícita de abuso em relacionamentos, tais como puxões, agarrões, sacudidas, arranhar, bater, morder e diversas outras formas não permitidas e defesas em lei.

Sobre tal questão Vieira *et al* (2019) expõe que a violência física é o principal indicativo de uma relação abusiva e que este tipo de violência costuma ser a consequência final de uma série e reiteradas ações violentas pretéritas.

Vieira *et al* (2019) informa que as relações familiares muitas vezes são presentes com uma série de outros tipos de violência e que os maus tratos físicos são a última linha de violência e que tal questão viola a integridade física da pessoa, seus direitos a paz, direitos de bem estar e até princípios como o da dignidade da pessoa humana.

Vieira *et al* (2019) ainda entende que a violência pode ser considerada como toda aquela força implicada contra uma pessoa de modo rude e com intimidação; especialmente sendo considerado por parte do autor que a violência não deve ter permissão da vítima, sendo a permissão da violência uma excludente da ilicitude.

Assim a violência física é causada por qualquer imposição de vontade e força física sobre qualquer pessoa, nas relações de família sendo o mesmo sentido, bem como tendo o mesmo sentido nas relações amorosas. Sendo especialmente possível afirmar que uma violência em relacionamentos amorosos é uma questão gravíssima por violar a confiança e o pacto emocional implícito dos relacionamentos.

Existe ainda a questão das violências emocionais, também conhecidos como abusos psicológicos ou violência psicológica, e dos abusos emocionais que são bem mais complexos e implícitos o que os abusos físicos. É possível afirmar facilmente que os abusos físicos deixam vestígios e são facilmente perceptíveis na maioria dos casos.

Barreira, Lima e Avanci (2013) expõem de seus estudos que a ocorrência de violência física é praticamente unanimidade nos relatos de violência das relações amorosas, expondo que menos de 1% são os relatos de violência psicológica, enquanto que para os relatos da violência física acompanhada de violência psicológica a porcentagem sobe para 62% e existindo apenas 30% de violência apenas física; 7% para outros tipos de violência.

Barreira, Lima e Avanci (2013) expõem que seus dados e pesquisas podem estar inclusos em um viés emocional no qual a vítima, embora sofra a violência, não percebe a amplitude da violência psicológica. De seus estudos os autores expõem uma série de perguntas as quais demonstram a ocorrência de violência psicológica e indagam se os entrevistados passaram por situações simulares, e obtiveram

respostas de 82% afirmativas.

A exposição dos dados acima demonstra como é complexo conceituar e observar a violência e abusos emocionais, sendo que a vítima pode não perceber os abusos que sofre e assim dificultar a denúncia de tais ações. Sendo ainda mais complexo delimitar o que é a violência emocional. Barreira, Lima e Avanci (2013) expõem conceitos de violência e abusos emocionais como apenas as imposições de vontade, limitações de desejos e até atos de constrangimento que não sejam físicos.

Apesar da amplitude de conceitos, certos autores definem um rol exemplificativo do que é o abuso moral ou psicológico nas relações e até o abuso moral em geral. Conforme os ensinamentos de Paiva e Figueiredo (2003) ao que se refere a abuso psicológico pode ser descrito como ato verbal, gestual ou até uma mera atitude com o intuito de causar sofrimento psicológico.

Neste sentido a violência ou abuso psicológico, também conhecido como abuso emocional seriam as violências não físicas, desferidas por meios verbais, gestuais e até ações com o intuito de causar sofrimento. Seriam então exemplos de abusos emocionais os xingamentos, bem como ações de ignorar o parceiro ou ainda insinuações de agressão física. É considerado como abuso psicológico a difamação moral ou ações que afetem a honra da pessoa,

Os estudos de Paiva e Figueiredo (2003) ainda informam que os abusos, sejam físicos, verbais, morais ou até mesmo abusos a honra da pessoa geram consequências complexas, podendo desencadear traumas e doenças da mente, bem como gerar síndromes danosas como a Síndrome de Estocolmo.

Existe ainda o abuso econômico que é considerado uma questão que pode configurar o estelionato sentimental com maior facilidade e até configurar uma violação de liberdades. Sendo este tipo de abuso no relacionamento uma questão ainda recorrente em razão dos problemas culturais. Sobre o tema Diniz (2011) afirma que desde os primórdios do país até a vigência do Código Civil de 1916 a mulher detinha seu patrimônio retido por parte o homem, tal questão pode ser a causa de casos de abuso econômico entre cônjuges até os tempos atuais.

O Abuso econômico se configura por um controle do patrimônio do parceiro, desenvolvendo uma imposição de vontade sobre o destino do patrimônio do parceiro. Tal tipo de abuso pode se travestir de um argumento de crescimento ou poupança para o futuro. (PARODI, 2007)

O grande problema que existe com o abuso econômico é a possibilidade

de alteração de patrimônio em decorrência desta questão, possibilitando ações jurídicas futuras e razão da violação de alguma norma jurídica. O abuso emocional ainda pode ser outra questão que altera o patrimônio e dá margens para atuação judiciária nestas relações.

Existe ainda o abuso sexual, que é denominado por certas doutrinas como um abuso misto do físico, da honra, da moral e psicológico em geral. De acordo com as lições de Souza (2020) o abuso sexual seria uma violência que atinge a integridade física, a honra e até a moral em certos casos.

Souza (2020) afirma que o abuso sexual, implica no ato sexual mediante violência, fraude ou qualquer meio que venha a impedir ou diminuir a vítima em exprimir sua vontade, mesmo que tal questão seja cometida dentro de um relacionamento conjugal. Para este autor o abuso sexual é uma prática tão violadora que não pode ser considerada somente como uma violação da honra, ou somente da moral ou somente física, sendo um misto na maioria dos casos.

Após observados os tipos de abusos, é de se afirmar que qualquer relacionamento que contenham um ou mais abusos dos tipos relatados, poderá ser considerado um relacionamento abusivo e que necessita de mudanças para evitar demais problemas futuros e consequências trágicas no relacionamento.

Paiva e Figueiredo (2003) expõe que o relacionamento abusivo pode não ser o maior dos problemas e sim a raiz de problemas e traumas posteriores, de maneira que o relacionamento abusivo cause um trauma que é mais prejudicial que o próprio abuso. Os citados autores informam que síndromes como agorafobia, depressão crônica, borderline e transtornos dissociativos são os mais comuns após abusos e que podem perdurar por toda a vida e até levar a quadros de suicídio.

As consequências do abuso em um relacionamento podem levar a quadros que impedem a vida normal de uma pessoa, inclusive a impedindo de se relacionar novamente. Certos traumas decorrentes de abusos, tais como os abusos sexuais, podem diminuir a libido e impedir que a pessoa retome sua vida normal e venha a constituir nova relação amorosa. Especialmente as relações abusivas sobre a psique podem desencadear quadros depressivos que levem a atos de automutilação, suicídio e agorafobia.

Especialmente os traumas causados por uma situação de abuso econômico pode desencadear quadros de paranoia ou impedir a confiança de uma pessoa para com seus parceiros em relacionamentos futuros. Como informam Colossi

e Falcke (2013) um abuso econômico pode parecer o mais brando dos abusos, entretanto acarreta em uma perda do poder de compra e assim tornando a vítima ainda mais refém do agente abusador.

É fato então que os abusos são essencialmente problemáticos e merecem atenção da sociedade, atenção psicológica e ainda mais uma atenção jurídica sobre o fato. Neste sentido é que nascem as possibilidades de ações que configurem o estelionato sentimental e a consideração da violação patrimonial por meio da chantagem emocional e dos abusos econômicos.

### **3. ESTELIONATO SENTIMENTAL E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Após observar as questões que podem incidir em um abuso e como existem princípios e normas aplicáveis as relações amorosas, conjugais e até relacionamentos sem grande duração. É essencial entender como um abuso pode configurar uma conduta descrita como estelionato sentimental e detendo ocorrências judiciais sobre essa aludida conduta.

Em início é necessário informar que, conforme já visto, o abuso emocional, econômico e de qualquer outro modo já demonstrado, tais abusos passam de um mero dissabor e conseqüentemente podem figurar como pretexto válido para uma lide processual. Valendo ressaltar que o mero dissabor é firmado como um entendimento de ação corriqueira que impacta minimamente a vida humana, sendo considerado como sinônimo de insignificância para caracterizar dano moral e material. (TARTUCE, 2017)

O estelionato sentimental não pode ser tratado como uma questão insignificante em razão de seu potencial para alterar o patrimônio e gerar problemas, fraudes e violações de direitos, bem como sendo possível configurar até o estelionato e gerar conseqüências penais. Ficando claro que o estelionato sentimental é um fato que merece atenção jurídica e conseqüentemente pode ser causa para uma ação judicial.

O conceito de estelionato sentimental pode ser definido com os estudos de Castro (2016) que informa a temática como sendo inovadora no ordenamento jurídico brasileiro, sendo desenvolvida a partir da sentença da 7ª vara Civil de Brasília, tendo

como juiz Luciano Dos Santos Mendes, em meados de 2014. A sentença fixou o pagamento de indenização por danos materiais em razão da vantagem e da violação do princípio da boa-fé objetiva.

O Estelionato Sentimental é descrito por Castro (2016) como a violação da boa-fé objetiva em um relacionamento em que exista claro abuso econômico ou chantagem emocional a ponto de causar lesões ao patrimônio da pessoa lesada. Este estelionato seria de complexa constatação, vez que as relações afetivas demonstram confusão de patrimônio ou até mesmo as situações de agrado econômico ou até mesmo as ajudas econômicas espontâneas.

O que difere o estelionato sentimental de um mero agrado ou de uma mera ajuda financeira é a violação do princípio da boa-fé objetiva em conjunto com a reiterada ação de utilizar da situação emocional do parceiro para valer-se de vantagem econômica. Castro (2016) faz alusão a relações animais, ao modo que um relacionamento normal deve ser demonstrado em prol de igualdade e contribuição mútua, como um casal comum de qualquer animal, onde existe uma distribuição de tarefas, apoio emocional e comprometimento mútuo no auxílio. Ocorre que o estelionato sentimental seria como uma relação parasitária, na qual um se vale da condição sentimental do relacionamento para valer-se de vantagem econômica.

O que se percebe é que o estelionato sentimental seria uma violação da boa-fé, de modo que o agente do ato ilícito inicia o namoro ou pratica certo ato com o intuito de ganho econômico, enriquecimento sem causa ou até mesmo simplesmente enganar sua vítima para praticar seus ganhos e sustentar seu modo de vida.

Exemplos básicos de estelionato sentimental poderiam ser vistos nas famosas ações de “Golpe do Baú” a qual detém o intuito claro de golpe ou uma intenção implícita de valer-se de herança de uma parte frágil da relação conjugal. Outro exemplo de estelionato sentimental seria o reiterado requerimento de presentes, pagamentos, valores monetários e demais ganhos em razão da relação afetiva.

É, entretanto, necessário perceber que o conceito de estelionato sentimental não demonstra grandes relações com o fato típico penal do estelionato descrito no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, o “Estelionato Sentimental” foi apenas uma forma de expor a matéria em informativos e matérias jornalísticas. A própria sentença da 7ª Câmara Civil de Brasília sequer utilizou o jargão “Estelionato Sentimental”, bem como do recurso, conhecido e desprovido, não foi possível observar sequer algum resquício de informação que remete ao referido jargão.

É essencial observar o acórdão que manteve a sentença da 7ª Câmara Civil de Brasília que deu início a todo o entendimento de “estelionato sentimental”. Os autos iniciais que deram origem a temática figuraram sobre segredo de justiça, entretanto o recurso sobre o tema permanece público e tem a seguinte redação:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação.

2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma.

3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento.

4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. Pág.: 316)

O principal argumento para a manutenção da sentença foi o entendimento de promessas de ressarcimento as quais foram infundadas, maliciosas e so detinham o intuito de facilitar a concretização do ato ilícito. Valendo ainda ressaltar que o entendimento da turma julgadora foi de que os referidos “agrados” e “ajudas espontâneas”, como informava a parte requerida da lide, na verdade deveriam ser tratados como préstimos e criavam um intuito de que a vítima teria ressarcido seus valores. (BRASIL, 2015)

Em estudo superficial a ação que deu origem ao jargão de “Estelionato Sentimental” pode parecer que não deteve quesitos enganoso e que a autora apenas recebeu aquilo que lhe era de direito em razão de serem considerados os empréstimos e suas expectativas de receber de volta todo o dinheiro que deu em préstimo. Ocorre que a fixação da sentença acarretou em um ressarcimento patrimonial de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o que compreendia não somente os

valores emprestados, também cobrindo danos morais em razão da violação da boa-fé, dos danos emocionais e até cobrindo uma série de “presentes” que o requerido comprou com os recursos da vítima e também com um certo consentimento. (CASTRO, 2016)

O conceito de “estelionato sentimental” partiu do entendimento de que as ações do autor foram tomadas de uma violação da boa-fé objetiva e aliadas ao problema de serem se tratarem de uma série de ações de abuso emocional e econômico. Tal entendimento se deu em razão das conversas entre o autor e a vítima no estudado processo de 2014, onde o autor demonstra ter acesso e até controle sobre as contas pessoais da vítima e se valendo de parceiro comprava bens no nome da vítima para que viesse a desfrutar. (CASTRO, 2016)

O abuso emocional e econômico se assemelha bastante com o conceito abstrato do fato típico do estelionato, entretanto ainda não se configura como tal. Oliveira Junior (2017) expõe uma série de estudos que demonstram a complexidade do jargão “estelionato sentimental” vez que a ação não se configura como o fato típico do 171 do Código Penal Brasileiro, apesar de ser bem semelhante.

Oliveira Junior (2017) afirma que o fato típico do 171 do Código Penal Brasileiro é extremamente amplo, porém necessita do caráter de último recurso que é um princípio implícito do direito penal amplamente conhecido por parte do brocardo *ultima ratio*. Para o autor citado, o estelionato sentimental é caso de reparação civil, sendo levado ao âmbito penal somente em último caso e dependendo da reincidência do ato ilícito ou de uma constatação concreta de vontade de utilização de meio fraudulento para ganhar a vantagem econômica.

Outra questão que pode ser descrita como um possível motivo para afastar o caráter penal de tal temática é que o estelionato sentimental necessita de uma observação de uma vontade subjetiva do agente de abuso de confiança para alcançar seus objetivos ilícitos. Não é possível afirmar com certeza sobre qual a motivação intrínseca de um indivíduo, sendo apenas supor qual a motivação, podendo assim este tema na esfera penal gerar grandes casos de erro judiciário por ser matéria sensível sobre o subjetivo do agente do fato.

É extremamente importante observar que o estelionato sentimental não é um estelionato, sendo caracterizado somente como uma questão civil e que detém a característica de ser uma reparação de danos materiais, indenização moral e material. Apesar de que as consequências jurídicas são claras e concretas, sendo possível

afirmar que o principal requisito para o “estelionato sentimental” é a violação da boa-fé objetiva e uma presença de abusos no relacionamento.

Oliveira Junior (2017) prevê o caso de existência do “estelionato sentimental” como realmente sendo estelionato quando há a presença de uma conduta fraudulenta. O autor referencia as práticas americanas de “*cattfish*” que se caracterizam por pessoas que criam perfis falsos, ou até mesmo reais, com o intuito de ludibriar pessoas através de apoio emocional e técnicas de flerte e assim angariar valores econômicos ou até benefícios sexuais, sendo a prática de modo reiterado. A prática referenciada é considerado um crime cibernético na jurisprudência americana em geral.

Oliveira Junior (2017) entende que o “estelionato sentimental” só poderá ser caracterizado realmente como um estelionato, penalmente punível, quando seja uma conduta reiterada ou quando exista a presença de uma quadrilha, bando, grupo organizado ou indivíduo especializado em aplicar golpes através do abuso e chantagem emocional para garantir seu sustento. No rol exemplificativo referenciado por parte do autor acima, fica clara a intenção do agente e pode se entender que seria inegável a caracterização da conduta do agente ao fato típico descrito na norma específica para estelionato.

Castro (2016) informa ainda que as relações conjugais são abarcadas por parte das proteções civis, bem como pode ocorrer a incidência de um estelionato sentimental e até questões como indenizações em razão do rompimento do vínculo conjugal em momentos de necessidade ou quando existam motivações vexatórias. Já para relações modernas atuais como as ações de uma noite ou relacionamentos de pequenos momentos com duração de poucas semanas, existe uma jurisprudência consolidada no sentido de a impossibilidade de relações tão singelas gerarem algum vínculo civil ou emocional que configure abusos emocionais.

Vale ainda observar a responsabilidades civil em razão dos danos causados e de atos ilícitos, tais como a violação de direitos e princípios sociais. Conforme o artigo 186, 187 e em concomitância ao artigo 927 do Código Civil pátrio, se observa uma responsabilidade de reparação ante as violações de direitos; da redação dos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo,

excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ( arts. 186 e 187 ), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002)

Os referenciados artigos são a base para a responsabilidade civil, especialmente o artigo 186 do Código Civil pátrio sendo aquele que expõe explicitamente a existência da responsabilidade, observando claramente a ideia de ato ilícito em qualquer ação que possa ferir um direito. Neste sentido o artigo 187 é o complemento que expõe ainda mais possibilidades da responsabilidade civil, especialmente a violação da boa-fé e a violação dos bons costumes.

Sobre o tema, os estudos de Azevedo (2014) informam que a responsabilidade civil é uma questão que advém desde os primórdios da sociedade e sendo arraigada a uma noção presente no direito romano e seu cunho civilista de reparação de danos por meio do patrimônio. Assim a responsabilidade civil é aquela questão que obriga o indivíduo a reparar certo dano causado por suas ações, mesmo aquelas ações não intencionais.

Conforme se observa no já citado artigo 927 do Código Civil pátrio é existente a necessidade de reparação dos danos e disto nascem as ações de indenização e reparação por danos morais e materiais. Conforme já exemplificado, evidenciado e caracterizado, o estelionato sentimental acarreta em uma necessária reparação em razão tanto dos danos morais, quando de eventuais danos materiais e especialmente em razão da violação da boa-fé.

Ao que se refere a responsabilidade penal, o estelionato sentimental não especialmente se relaciona com tal item, conforme já demonstrado, isso em razão de seu caráter civil; apesar do nome “estelionato”. Porém como visto, em certos exemplos e possibilidades imaginárias, é possível que a responsabilidade penal seja configurada em razão do estelionato de fato do artigo 171.

A responsabilidade penal é caracterizada por uma adequação de um agente ao fato típico penal, que se difere da responsabilidade civil em razão de o direito civil ser de cunho mais patrimonial, enquanto que a responsabilidade penal é mais grave e tende a afetar as liberdades do indivíduo. Conforme leciona Tartuce (2017) o direito penal se expõe como um *ultima ratio* ou ultimo recurso, assim não se coaduna o estelionato sentimental comum com a responsabilidade penal, entretanto, vez que se adeque a ação do agente com o fato típico penal estaria caracterizada a

responsabilidade penal.

As consequências jurídicas do estelionato sentimental são geralmente cíveis, como demonstrado em todo o tópico, entretanto podendo acarretar em questões penais do real estelionato em certos casos. Vale ressaltar que a prática pode gerar uma série de ações jurídicas, sendo comum a indenização, configuração de dano moral e material ou até mesmo sanções penais sobre a prática descrita.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após toda a exposição do tema é observado que o estelionato sentimental detém grande intimidade com a questão civil da violação da boa-fé objetiva e com a ocorrência das consequências jurídicas de indenização, caracterização de danos morais e até materiais.

O estelionato em si, como dispositivo penal, não se relaciona realmente com os conceitos do famigerado “Estelionato Sentimental”, existindo uma gritante lacuna entre o estelionato como fato típico penal e o jargão dado para uma questão civil de abuso de confiança e abuso econômico nas relações amorosas humanas em geral.

O estudo temático proporcionou o entendimento de que o estelionato sentimental demonstra uma série de violações de princípios do ordenamento jurídico, desde os princípios civis contratualistas básicos da Boa-fé objetiva até a violação da liberdade em razão do abuso econômico.

As relações amorosas detêm, intimamente, em sua essência, uma noção de respeito mútuo, afeto, confiança, apoio e uma série de benefícios que se observa nas relações conjugais. O estelionato sentimental se baseia justamente na utilização destes princípios das relações amorosas como uma via para cometer atos ilícitos e indevidos ganhos econômicos.

Fica claro que o estelionato sentimental é um ato ilícito, normalmente acompanhado de abusos e chantagens emocionais, podendo existir ainda abusos econômicos. Tais questões são passíveis de grandes consequências jurídicas como as ações cíveis que visam a reparação do dano e a existência de indenização em face de todo o sofrimento e mazelas emocionais. Possibilitando ainda consequências

jurídicas que podem ser extrapoladas até a esfera penal, entretanto para que sanções penais sejam aplicadas é necessário um grande estudo do caso em concreto.

Em final é possível ainda citar os inovadores contratos de namoro ou de relacionamento, diferentes dos pactos antenupciais ou dos contratos conjugais, os quais desempenham o papel de deixar caracterizado o papel e os limites das relações e assim evitando a incidência de ações jurídicas nas relações particulares.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito Civil: introdução e teoria geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2015.

BRASIL, Código Penal. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 12 mai. 2020

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 mai. 2020

BRASIL, **Acórdão n.866800, 20130110467950APC**, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br>. Acesso em 12 mai. 2020

BARREIRA, Alice Kelly; LIMA, Maria Luiza Carvalho de; AVANCI, Joviana Quintes. **Coocorrência de violência física e psicológica entre adolescentes namorados do recife, Brasil: prevalência e fatores associados**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 233-243, jan. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013000100024&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000100024&lng=en&nrm=iso). Acesso em 12 mai. 2020

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Maria Luisa de. **Estelionato sentimental: uma nova abordagem de responsabilidade civil frente às relações afetivas não protegidas juridicamente/ Maria Luisa de Castro– Cacoal/RO: UNIR, 2016**. Disponível em:

<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1815/1/MONOGRRAFIA%20MARIA%20LUIZA.pdf>. Acesso em 12 mai. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. Malheiros Editores, 11ª ED. 2011.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COLOSSI, Patrícia Manozzo; FALCKE, Denise. **Gritos do silêncio: a violência psicológica no casal**. *Psico*, v. 44, n. 3, p. 310-318, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631422>. Acesso em 12. Mai 2020

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO. Pablo Stolze e FILHO. Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINS, Thiago Montanari. **O princípio da afetividade no Direito das Famílias**. *Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense*, v. 2, n. 6, 2009.

MATOS, Marlene et al. **Prevenção da violência nas relações de namoro: intervenção com jovens em contexto escolar**. *Psicologia: teoria e prática*, v. 8, n. 1, p. 55-95, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1938/193818626004.pdf>. Acesso em 12 mai. 2020

MORAES. Maria Celina Bodin de Moraes. **Danos à pessoa humana: uma leitura civilconstitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA JUNIOR, Egnaldo dos Santos. **Estelionato sentimental: a responsabilidade civil pela exploração econômica no curso do namoro: quando o amor paga a conta**. 2017. Disponível em: <https://bdjur.tjdf.tj.us.br/xmlui/handle/tjdf/41219>. Acesso em 12 mai. 2020

PAIVA, Carla; FIGUEIREDO, Bárbara. **Abuso no contexto do relacionamento íntimo com o companheiro: definição, prevalência, causas e efeitos**. *Psic., Saúde & Doenças*, Lisboa, v. 4, n. 2, p. 165-184, nov. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/psd/v4n2/v4n2a01.pdf>. Acesso em 12 mai. 2020

PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos Relacionamentos Pós-Modernos**. Campinas: Russel, 2007.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. *Revista Interesse Público*, v. 4, n. 2, p. 23-48, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo** / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Saraiva Educação SA, 2017.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, 2010.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal: volume único** / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações**. Revista Jurídica Consulex. São Paulo, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

VIEIRA, Kaliane Gilioli et al. **RELAÇÕES ABUSIVAS NO CONTEXTO FAMILIAR**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira, v. 4, p. e20651-e20651, 2019. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/apeuv/article/view/20651>. Acesso em 12, mai. 2020

XAVIER, M. P. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2011. 128 f. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32251>. Acesso em 12 mai. 2020